

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2025/000105

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.838/1980 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU MOVIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DE PROFISSIONAL QUE RESPONDEIA PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TD-SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA, CONSTATADO POR MEIO DE CONSULTA AO CNPJ E AO QUADRO SOCIETÁRIO, BEM COMO PELO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO REGIONAL. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA E RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, SUA CONSTITUIÇÃO APENAS PARA ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA BANCÁRIA, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS A TERCEIROS E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE COMO PESSOA FÍSICA. 3. EM SEDE PRELIMINAR, SUSCITA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO DECRETO Nº 20.910/1932, SOB O ARGUMENTO DE DECURSO DO PRAZO DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 4. PRELIMINAR REJEITADA, PORQUANTO O REFERIDO DIPLOMA LEGAL REGULA PRETENSÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO INAPLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, O QUAL SE REGE PELA LEI Nº 6.838/1980 E PELO ART. 36 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUE FIXAM O PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DE CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. 5. NO MÉRITO, A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM OBJETO SOCIAL RELACIONADO À ATIVIDADE CONTÁBIL, BEM COMO A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO PROFISSIONAL, IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CRC, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 6. A ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA LEGAL DECORRE DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA FORMAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DA LEI Nº 6.839/1980 E DA REGULAMENTAÇÃO DO CFC. 7. APLICAÇÃO DA SÚMULA CFC Nº 6 (R1), QUE PREVÊ A RESPONSABILIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL POR ORGANIZAÇÃO NÃO REGISTRADA. 8. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NÃO HAVENDO

ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. **9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.